

TERMO DE COMPROMISSO

M I N U T A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), através de sua 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor de Niterói, representado pelos promotores de justiça Leonardo Canônico Neto, Bruno de Faria Bezerra e Augusto Vianna Lopes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), através do 50º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, representado pelo procurador da república Claudio Gheventer, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (DPRJ), através de seu Núcleo de Defesa do Consumidor, representado pelo defensor público Eduardo Martino Tostes e pela defensora pública Patrícia Cardoso, a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** (ANS), representada pelo seu presidente, o Doutor José Carlos de Souza Abrahão, doravante denominados **COMPROMITENTES**;

A UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.163.881/0001-01, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representada pelo seu presidente, o Dr. Antonio Romeu Scofano Júnior, doravante denominada **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**;

A UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 048.090.146/0001-00, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representada pelo seu presidente o Dr. Eudes de Freitas Aquino, **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.487.255/0001-81, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED]

presidencia@segurosunimed.com.br, representada pelo seu presidente, o Dr. Helton Freitas, **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 002.812.468/0001-06, com endereço eletrônico

_____ e _____ representada pelo seu diretor o Dr. Luiz Paulo Tostes Coimbra e **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.432.792/0001-05, com endereço eletrônico

_____ representada pelo seu presidente, o Dr. Euclides Malta Carpi, doravante denominadas **SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS**;

O SINDHRIO - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.438.810/0001-97, com endereço eletrônico _____ e

_____ **FEHERJ** - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.686.429/0001-47, com endereço eletrônico

_____ **AHERJ** - Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.468.876/0001-07, com endereço eletrônico _____ todos representados pelo Dr. Fernando

Antonio Boigues, doravante denominadas **TERCEIRAS COMPROMISSÁRIAS**;

Os prestadores de serviços hospitalares, de serviços de análise, diagnóstico e terapêutico – SADT e de intercâmbio do sistema UNIMED, todos devidamente qualificados nos Termos de Adesão em anexo, doravante denominadas **QUARTOS COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que, em seu art. 197, estabeleceu serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, de acordo com a Lei nº 8.078/90, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, visando estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, estabeleceu, em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais

e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou a Defensoria Pública à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (CF, art. 134);

CONSIDERANDO que a Lei 9.656/98, que regulamentou os planos e seguros de saúde, dispôs em seu art. 1º, § 1º, que se subordina às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira;

CONSIDERANDO que a defesa do vulnerável consumidor é missão de todos os Órgãos Públicos subscritores deste termo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.961/00, que criou a ANS, estabelece como uma de suas competências articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 2016.00561882 - MPRJ e no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002859/2016-24 - MPF, instaurados para apurar a conduta da primeira compromissária no que se refere à prestação do serviço de planos privados de assistência privada à saúde de seus beneficiários, que evidenciam que mais do 800.000 (oitocentas mil) vidas estão sob o risco de ficarem sem assistência à saúde, a despeito dos contratos firmados e dos pagamentos que vêm sendo efetuados à primeira compromissária;

CONSIDERANDO a constatação, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, capazes de gerar risco à continuidade do atendimento à saúde, as quais acarretaram, desde 25 de março de 2015, a instauração de regime especial de direção fiscal, por meio da Resolução Operacional 1.788/2015, prorrogado em 24 de março de 2016, pela Resolução Operacional 2.008/2016, e, em sequência, a instauração da direção técnica, pela Resolução Operacional 2.086, de 19 de outubro de 2016, tudo de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.165786/2016-71, da ANS;

CONSIDERANDO que já foram exauridos os mecanismos regulatórios previstos nas normas legais e infra legais que regem o mercado de saúde suplementar para a recuperação econômico-financeira da primeira compromissária, o que acarretou na emissão do ofício nº 299/2016/DIOPE/ANS, de 04 de outubro de 2016, recomendando a

alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento;

CONSIDERANDO, ainda, que as próximas medidas a serem tomadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da primeira compromissária acarretarão em sua saída ordenada do mercado de saúde suplementar, com a determinação de alienação compulsória de sua carteira de beneficiários e, ao final, com a decretação de sua liquidação extrajudicial, a menos que sejam tomadas imediatas medidas para sua capitalização;

CONSIDERANDO que a atual Diretoria Executiva da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA foi eleita para assumir a administração da cooperativa em 23 de agosto de 2016 e se propõe a adotar providências tendentes a trazer estabilidade ao caixa da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, bem como obter êxito no reestabelecimento do funcionamento da rede de hospitais, clínicas e laboratórios;

CONSIDERANDO que a UNIMED DO BRASIL elaborou conjuntamente com a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA o programa de saneamento apresentado à ANS e se propõe a apoiar institucionalmente as ações para a recuperação da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA como operadora ou prestadora;

CONSIDERANDO que é de interesse de todos os signatários deste Termo envidar esforços pela plena recuperação econômico-financeira da Unimed-Rio, pela continuidade da sua atividade como operadora de planos de saúde e pela manutenção do atendimento aos seus beneficiários;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, em âmbito nacional, na forma do permissivo contido no art. 5º, §6º, da Lei n. 7/347/85

e no art. 29-A da Lei nº 9.656/98, mediante as seguintes cláusulas e condições.

I) DOS OBJETIVOS:

O presente Termo de Compromisso expressa o interesse dos COMPROMITENTES na implementação de práticas que constituam garantias de direitos para os consumidores de planos de saúde, com vistas a assegurar a continuidade e a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde dos usuários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

Ademais, visa, ainda, desde que observadas todas as condições dispostas no presente Termo, a conferir à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, a contar da juntada dos Termos de Adesão infra mencionados, o prazo inicialmente previsto de 90 (noventa dias), prorrogável excepcionalmente mediante o cumprimento de todas as condições especificadas em cláusula própria, para a adoção das medidas de reequilíbrio econômico financeiro e assistencial descritas abaixo, bem como estabelecer, também, medidas de maior prazo cujo cumprimento é reputado pela ANS como indispensável para o almejado reequilíbrio econômico financeiro.

Outrossim, este Termo tem igualmente por objeto disciplinar as providências, medidas e obrigações de cada um de seus signatários no caso de, no curso ou ao final do prazo supracitado, sejam descumpridas as medidas reputadas pela ANS como indispensáveis ao reequilíbrio econômico-financeiro e à continuidade da operação da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

II) DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA:

1.1 Apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste termo, complemento ao Programa de Saneamento previsto no art. 8º, da Resolução Normativa – RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que incluirá as seguintes medidas:

- a) Aporte de recursos que equacione o passivo em atraso com a rede prestadora de serviços e garanta definitivamente o equilíbrio do fluxo de caixa;
- b) Rateio das perdas entre os cooperados, tal como dispõe a legislação sobre cooperativas, em especial o art. 44, inciso II, da Lei 5.764/71;
- c) Continuidade da revisão de práticas de comissionamento/agenciamento onerosas, em especial comissões vitalícias em contratos deficitários e comissionamento acima da média de mercado; e
- d) Outras medidas adequadas ao reequilíbrio econômico-financeiro e assistencial da cooperativa e propostas adequadas para sanar as anormalidades econômico-financeiras apontadas nos documentos do processo administrativo de Direção Fiscal nº 33902.165786/2016-71, da ANS

1.2. Quitar, no prazo de vigência dos Termos de Adesão previstos no item 1.5 e suas eventuais prorrogações, todos os empréstimos bancários de curto prazo, cujo valor atualmente é estimado em [REDACTED]

1.3. Reduzir em 5% (cinco por cento) ao mês, no prazo de vigência dos Termos de Adesão previstos no item 1.5.1 e suas eventuais prorrogações, a Taxa de Demandas de Reclamações registradas na ANS (NIPs), até que tal taxa se torne igual ou inferior à Taxa de Demandas de Reclamações de operadoras de mesmo porte perante a ANS;

1.4. Sem prejuízo das obrigações previstas nos itens 1.1., 1.2. e 1.3., e como complemento a elas, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, desde já, iniciará e prosseguirá com a adoção de uma série de medidas tendentes a solucionar as anormalidades econômico-financeiras apontadas nos documentos do processo administrativo de Direção Fiscal nº 33902.165786/2016-71, da ANS, efetivando-as e mantendo-as nos prazos e condições abaixo especificados:

1.4.1. Aporte direto de recursos através da quitação das obrigações legais da cooperativa transferidas aos cooperados nos anos de 2008/2009 por faculdade prevista na Instrução Normativa 20/2008 da ANS (IN-20), seguindo o cronograma e os valores mínimos abaixo indicados:

a) Até 24/12/2016: previsão de entrada de capital no volume de [REDACTED]

b) Até 24/01/2017: previsão de entrada de novo volume de capital no valor de R\$

c) Até 24/02/2017: previsão de entrada de novo volume de capital no valor de R\$

d) Até 24/03/2017: previsão de entrada de novo volume de capital no valor de R\$

e) Até 24/04/2017: previsão de entrada de novo volume de capital no valor de R\$

f) Até 24/05/2017: previsão de entrada de novo volume de capital no valor de R\$

g) Mensalmente, e de forma sucessiva, previsão de entrada de novo volume de capital no valor de [REDACTED] até a quitação integral das dívidas da IN20 dos cooperados.

1.4.2. realização de Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas, até 20/12/2016, para deliberação acerca das demonstrações financeiras ainda não aprovadas, com o consequente rateio das perdas apuradas;

1.4.3. Cumprir as normas regulatórias até o [REDACTED] enquadramento do total de sua dívida, incluindo todo o passivo a descoberto;

1.4.4. Continuidade do controle dos custos operacionais, visando à sua redução progressiva, a ser apurada mensalmente, sobre a totalidade dos custos operacionais da cooperativa, com a apresentação de resultados positivos crescentes, em percentual, durante toda a vigência do presente Termo.

1.5. Como garantia de manutenção do atendimento aos beneficiários dos seus planos de saúde, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obterá o compromisso formal de adesão ao presente Termo de Compromisso por parte de sua rede de prestadores de serviços hospitalares, de serviços de análise, diagnóstico e terapêutico – SADT e de intercâmbio do sistema UNIMED, observando-se o seguinte:

1.5.1. Os prestadores signatários, ao firmarem os respectivos Termos de Adesão, na forma indicada no ANEXO 1, assumirão a qualidade de QUARTOS COMPROMISSÁRIOS;

1.5.2. Deverá ser obtida a adesão de, no mínimo, 80% da rede de prestadores, percentual que será atingido observando-se o número de prestadores de serviços que, em cada área (serviços hospitalares, de serviços de análise, diagnóstico e terapêutico – SADT e de intercâmbio do sistema UNIMED), corresponda a 80% do total dos atendimentos realizados nos últimos seis meses (critério de frequência de utilização pelos beneficiários);

1.5.3. A totalidade dos Termos de Adesão deverá ser apresentada no prazo máximo de vinte dias contados da assinatura do presente Termo de Compromisso;

1.5.4. Caso devidamente cumpridas todas as medidas previstas no presente Termo de Compromisso, a adesão por parte da rede prestadora poderá ser renovada, prorrogando-se a vigência dos Termos de Adesão, desde que respeitado o percentual previsto no item 1.5.2.

1.6. Quando não fixado prazo específico, todas as obrigações e medidas previstas no presente compromisso deverão ser comprovadas documentalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após a data estabelecida para o cumprimento de cada obrigação, mediante o respectivo encaminhamento da documentação à ANS, através de sua Diretoria de Fiscalização, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, ao Ministério Público Federal, através o 50º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e à Defensoria Pública, através do NUDECON.

Parágrafo primeiro. A quitação referida no item 1.2 pode se dar com recursos oriundos de qualquer fonte, inclusive os previstos no item 1.4., caso obtidos dentro do prazo de vigência dos Termos de Adesão; Tal quitação, contudo, uma vez realizada, não exime a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA do cumprimento integral das demais obrigações que ainda restarem pendentes, nas datas estabelecidas no presente Termo.

Parágrafo segundo. No que diz respeito às obrigações previstas no item 1.4., a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA poderá, com autorização dos COMPROMITENTES, alterar o cronograma ou mesmo a forma de seu cumprimento, caso obtenha outras fontes de recursos que garantam entrada de recursos equivalentes ou se comprovar a solução das anormalidades econômico-financeiras por outros meios.

Parágrafo terceiro. A taxa de demandas de reclamação prevista no item 1.3 consiste no índice obtido a partir da divisão do número de demandas registradas pelos beneficiários da Operadora junto à ANS no período de um mês pelo número de beneficiários desta mesma Operadora, multiplicado por 10.000.

Parágrafo quarto. A redução percentual a que se refere o item 1.3 será apurada mês a mês, de modo que o resultado de cada mês subsequente à assinatura do presente Termo de Compromisso deva ser inferior em 5% (cinco por cento) ao resultado do mês base (setembro de 2016), cumulativamente, ou seja, o mês de dezembro deverá ser inferior em 5%, o de janeiro, em 10%, sempre em relação ao mês base, e assim sucessivamente, até que a Taxa de Demanda de Reclamações da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se torne igual ou inferior à Taxa de Demandas de Reclamações de operadoras de mesmo porte perante a ANS;

Parágrafo quinto. Hipóteses isoladas que acarretem aumento da taxa de demandas de reclamação, desde que caracterizem situação excepcional, poderão ser desconsideradas para fins de cálculo do percentual previsto no item 1.3., a critério e por consenso dos COMPROMITENTES.

Parágrafo sexto. Na hipótese do item 7.2, uma vez determinada a alienação compulsória pela agência reguladora, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA receberá a proposta prevista no item 2.6 e, no prazo máximo de 24h após o recebimento, a apresentará à ANS, anuindo, desde já, nesta específica hipótese, com a transferência da totalidade de sua carteira de beneficiários, a fim de resguardar o integral atendimento dos seus consumidores, sem solução de continuidade;

Parágrafo sétimo. Na hipótese do item 7.2, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no mesmo prazo ali previsto, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA apresentará também à ANS as informações indicadas no anexo I, item II, da Resolução Normativa 112/05 da ANS.

Parágrafo oitavo. Na hipótese do item 7.2, fica ressalvado que, caso a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA receba, em tempo hábil, proposta de uma terceira operadora de planos de saúde para aquisição da integralidade de sua carteira de beneficiários, seguindo a regulamentação vigente, especialmente a RN 112/2005, e respeitando o disposto no item 2.6.1, e que lhe seja mais vantajosa, em razão do preço ofertado ou de outros fatores, poderá apresentá-la à ANS, na forma dos parágrafos sexto e sétimo desta cláusula, em substituição à proposta prevista no item 2.6.

Parágrafo nono. No caso da transferência integral de carteira prevista no parágrafo sexto, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA continuará suas atividades na condição de rede prestadora de serviços, comprometendo-se a manter a responsabilidade por seus débitos, inclusive trabalhistas, decorrentes de sua atuação. Além disso, como rede prestadora, atenderá à operadora adquirente, definida no item 2.6, nas condições que vierem a ser pactuadas, contribuindo para a manutenção integral do atendimento à carteira de beneficiários na forma originalmente contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS:

2.1 Na hipótese do item 7.2, uma vez determinada a alienação compulsória, as SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS assumirão, solidariamente entre si, e subsidiariamente à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, a integralidade do atendimento devido à totalidade da carteira de beneficiários da PRIMEIRA

COMPROMISSÁRIA, mantendo a qualidade assistencial e a equivalência das condições contratadas pelos beneficiários em toda a rede prestadora até a concretização da alienação de toda carteira, com a conseqüente assunção do atendimento pela operadora adquirente;

2.1.1 No caso de assunção da responsabilidade pelo atendimento pelas SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS, conforme previsto no *caput*, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete a continuar desenvolvendo todas as atividades administrativas e operacionais necessárias para a continuidade da prestação de serviços (banco de dados, softwares, sistemas, autorizações, glosas, faturamento, etc).

2.1.2. Os valores despendidos com os atendimentos previstos no item 2.1. pelas UNIMEDs poderão ser compensados com valores eventualmente devidos à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA pela pagadora ou pelas demais cooperativas UNIMEDs, sem prejuízo de eventual ação de regresso em face da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

2.2. As SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS articular-se-ão com todo o Sistema UNIMED, encaminhando cópias do presente Termo de Compromisso a todas as cooperativas singulares e federações e conclamando-as para que firmem os Termos de Adesão previstos no item 1.5.1. e suas eventuais prorrogações, instando-as também para que, durante sua vigência, bem como na hipótese do item 7.2, não suspendam, em qualquer hipótese, o atendimento aos beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

2.3. AS SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS FEDERAÇÃO RIO E CENTRAL NACIONAL UNIMED se comprometem a rolar a dívida da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA com os intercâmbios nacional e estadual que lhe forem

devidos (vencidos) até o dia 30 do mês de novembro de 2016, para o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 15 de cada mês, mediante juros remuneratórios mensais de 0,5% e correção monetária aplicada a cada 12 meses com base no IPCA-IBGE.

2.3.1. AS SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS também conclamarão, com a entrega de cópia do presente Termo de Compromisso, as singulares de todo o Sistema Unimed a rolarem a dívida da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, nas mesmas condições do item 2.3.

2.3.2. A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED DO BRASIL se compromete a rolar a dívida relativa à contribuição confederativa devida pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, nas mesmas condições do item 2.3.

2.3.3. A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA FEDERAÇÃO RIO também atuará para auxiliar na obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em favor da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, conclamando a UNIMED NOVA IGUAÇU e as demais singulares do Estado do Rio de Janeiro a aderirem ao mencionado empréstimo na qualidade de avalistas, com agendamento de uma reunião para tal fim até o dia 16 de dezembro de 2016.

2.4 As SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS adotarão todas as providências e medidas cabíveis para o fiel cumprimento deste termo, auxiliando, naquilo que for tecnicamente possível, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no cumprimento de suas obrigações.

2.5. As SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS poderão indicar até quatro representantes do Sistema Unimed para, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso, acompanhar diretamente a gestão da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, podendo apresentar sugestões de ordem técnico-financeira aos administradores, sem caráter vinculativo.

2.6 Na hipótese do item 7.2, uma vez determinada a alienação compulsória, a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., apresentará, na primeira metade do prazo que vier a ser fixado pela ANS para a alienação, proposta para aquisição da totalidade da carteira de beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, seguindo a regulamentação vigente, especialmente a RN 112/2005, observando o art. 15 da Medida Provisória 2.189-49/2001.

2.6.1 A proposta de aquisição da totalidade da carteira de beneficiários acima referida pressupõe a assunção, pela operadora adquirente, das dívidas referentes aos atendimentos prestados a partir da vigência inicial dos Termos de Adesão dos QUARTOS COMPROMISSÁRIOS (vinte dias após a assinatura do presente Termo de Compromisso, na forma da cláusula décima) compreendendo todos os débitos referentes aos atendimentos dos beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA junto à rede de prestadores de serviços hospitalares, de serviços de análise, diagnóstico e terapêutico – SADT e de intercâmbio do sistema UNIMED.

2.6.2 A proposta supramencionada deverá ser encaminhada diretamente à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e cópias deverão ser remetidas aos COMPROMITENTES.

Parágrafo primeiro. A operadora identificada no *item 2.6*, a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., cumprirá também todas as demais obrigações que lhe são exigidas pela normativa aplicável, a fim de ultimar a transferência da integralidade da carteira.

Parágrafo segundo. A operadora identificada no *item 2.6*, a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., poderá ser substituída por qualquer cooperativa ou empresa integrante do sistema UNIMED, já existente ou constituída após a assinatura do presente Termo de Compromisso, desde que a proposta de aquisição da totalidade da carteira de beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obedeça no mínimo às mesmas condições e prazo e seja aprovada pela agência reguladora.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS TERCEIRAS COMPROMISSÁRIAS: As TERCEIRAS COMPROMISSÁRIAS se obrigam a envidar esforços, através de publicação, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, para que, a partir da assinatura do presente Termo, todos os seus associados e filiados firmem os Termos de Adesão previstos no item 1.5.1. e suas eventuais prorrogações, aderindo ao presente termo na qualidade de QUARTOS COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS QUARTOS COMPROMISSÁRIOS:

4.1. Não suspender, em qualquer hipótese, o atendimento aos beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA durante a vigência dos Termos de Adesão,

pelo prazo estabelecido na cláusula décima deste termo, ainda que haja atraso no pagamento dos serviços.

4.2. Na hipótese do item 7.2, uma vez determinada a alienação compulsória, os QUARTOS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a manter, para as SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS, pelo prazo estabelecido no item 2.1, e para a operadora referida no item 2.6 ou em seu parágrafo segundo, pelo prazo de 180 dias, o atendimento aos beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, nas mesmas condições contratuais pactuadas com esta última, desde que mantida a pontualidade de pagamento dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ANS:

5.1 Conferir à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA prazo idêntico ao da vigência dos Termos de Adesão referidos no item 1.5 e suas eventuais prorrogações para adoção das providências necessárias para solucionar as anormalidades econômico-financeiras apontadas nos documentos do processo administrativo de Direção Fiscal nº 33902.165786/2016-71, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4., 1.5 e 1.6 em seus respectivos prazos.

5.2. Emitir comunicado público para informar ao mercado e aos beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA acerca da assinatura do presente Termo de Compromisso, indicando os prazos conferidos para a recuperação da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e suas condições, no prazo de sete dias úteis a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso.

Parágrafo primeiro. Durante o prazo de vigência dos Termos de Adesão referidos no item 1.5 e suas eventuais prorrogações, a ANS deixará de adotar quaisquer das medidas administrativas que ensejam na saída ordenada da

PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA do mercado de saúde suplementar, desde que mantidas as condições existentes no momento da celebração deste termo e as obrigações da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA nele previstas sejam integralmente cumpridas, nos prazos aqui estipulados.

Parágrafo segundo. Na medida em que constatar a observância da regulamentação vigente, a ANS apoiará as iniciativas previstas no item 2.6, ou no parágrafo segundo da cláusula segunda, e nos parágrafos sexto, sétimo e oitavo da cláusula primeira.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de apresentação de proposta de aquisição de carteira pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED SEGUROS, ou em caso de empresa por ela indicada, ainda que constituída após a assinatura do presente Termo de Compromisso, excepcionalmente, apenas para a hipótese de aquisição da totalidade da carteira, com a manutenção do atendimento integral contratado pelos beneficiários, em equivalência aos termos do art. 4º da RN 112/2005, a ANS se compromete ao seguinte:

I – recalcular a necessidade adicional de ativos garantidores da Provisão de Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados (PEONA), decorrentes da carteira recepcionada, por meio de metodologia própria, com diferimento da necessidade de lastro e vinculação em 1/50 (um sobre cinquenta) avos, a contar da data de recepção da carteira a que se refere o caput deste parágrafo;

II – recalcular a necessidade adicional de Margem de Solvência, decorrente da carteira recepcionada, e estender seu diferimento em 10 (dez) anos, além do previsto na RN n 209, de 22 de dezembro de 2009.

III – possibilidade de eventual requerimento de correção de desequilíbrios constatados na operadora receptora mediante o reposicionamento dos valores de contraprestações pecuniárias, mantidas as condições gerais dos contratos, para os novos produtos registrados para recepcionar a carteira de beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, após 12 (doze) meses da

data desta recepção, uma vez comprovada, por intermédio de relatórios auditados por auditores independentes, sinistralidade superior aos percentuais históricos médios dos últimos 03 (três) anos da operadora receptora, conforme regras a serem explicitadas em Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO;

IV – não aplicação das medidas administrativas previstas no art. 12-A da RN n 259, de 17 de junho de 2011, pelo prazo máximo de 2 (dois) períodos de monitoramento, para a totalidade da carteira de beneficiários recebida da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, a contar da data da recepção.

Parágrafo quarto. Se o requerimento de ajuste atuarial descrito acima revelar necessidade de aumento das contraprestações superior a 20% (vinte por cento), incluído neste limite o reajuste anual autorizado pela ANS para planos individuais, o percentual excedente deverá ser diferido pelos exercícios subsequentes, de forma que não seja ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo quinto. As medidas previstas nos incisos I a IV do parágrafo terceiro serão concedidas pela ANS desde que a operadora de plano de saúde receptora da carteira de beneficiários da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA pactue Plano de Adequação Econômico-Financeiro – PAEF, no qual deverão, obrigatoriamente, constar as contrapartidas previstas nos incisos II, III, V e VIII, do art. 8º da Resolução Normativa – RN n 384/2015, a ser celebrado em 12 (doze) meses a contar da data da recepção da carteira.

Parágrafo sexto. Caso seja efetuado o requerimento previsto no inciso III do parágrafo terceiro, os COMPROMITENTES serão imediatamente comunicados para acompanhamento e fiscalização do procedimento junto à Agência.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DO

TERMO:

6.1 A fiscalização pelo fiel cumprimento do presente Termo de Compromisso será feita pelos COMPROMITENTES;

6.2 O disposto no presente Termo não elide a imposição de sanção administrativa ou adoção de medidas judiciais às COMPROMISSÁRIAS pelos COMPROMITENTES, sempre que se verificar descumprimento de quaisquer normas no âmbito de suas respectivas competências ou quando haja necessidade de resguardar os direitos e interesses dos beneficiários.

6.3 O disposto no presente Termo também não elide a adoção de medidas judiciais pelos QUARTOS COMPROMISSÁRIOS em face da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e/ou das SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS e/ou da operadora prevista no item 2.6, sempre que se verificar qualquer descumprimento ou inadimplemento contratual por parte destas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO:

7.1 Na hipótese de descumprimento, pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, de quaisquer das obrigações previstas na cláusula primeira deste TERMO, a mesma será notificada – pelos meios disponíveis, inclusive o eletrônico acima indicado – para apresentar aos COMPROMITENTES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificativa para o descumprimento, com a documentação comprobatória respectiva.

7.2. O não cumprimento, pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, das obrigações previstas nos itens 1.1 a 1.6, que lhe será comunicado pelos meios disponíveis, inclusive o eletrônico acima indicado, caso não seja devidamente

justificado e imediatamente solucionado, acarretará a revogação do prazo que lhe foi conferido no item 5.1. e, sem prejuízo da aplicação imediata do item 2.1, implicará na determinação de alienação compulsória da totalidade de sua carteira de beneficiários, na forma e no prazo previstos na Resolução Normativa – RN nº 112/2005.

7.3 O não cumprimento, pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, das obrigações previstas nos parágrafos sexto e sétimo da cláusula primeira, ensejará o pagamento de multa pessoal aos administradores da mesma, no valor diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7.4. O não cumprimento, pelas SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS, das obrigações previstas no item 2.1 ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada à SEGUNDA COMPROMISSÁRIA infratora, caso possível a individualização, ou, indistinta e solidariamente, a todas às SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS, na hipótese de não se mostrar possível a individualização da responsabilidade da integrante do grupo;

7.4.1 A sanção supra somente será aplicada após prévia notificação – por todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico acima indicado – das SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS para que as mesmas justifiquem o descumprimento ou comprovem a responsabilidade exclusiva de terceiros, com a apresentação da documentação respectiva, ou efetivem a eficaz reparação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.5. O não cumprimento, pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA UNIMED SEGURO SAÚDE S.A., do item 2.6 e do parágrafo primeiro da cláusula segunda, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

(cem mil reais), ressalvada a hipótese de concretização do parágrafo segundo da cláusula segunda ou de autorização da ANS para a alienação a terceiros prevista no parágrafo oitavo da cláusula primeira.

7.5.1 A sanção supra somente será aplicada após prévia notificação – por todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico acima indicado – da UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. para que a mesma justifique o descumprimento, ou comprove a responsabilidade exclusiva de terceiros, com a apresentação da documentação respectiva, ou efetive a eficaz reparação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.6 O não cumprimento, por quaisquer dos TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS, da obrigação prevista no item 3.1, ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

7.6.1 A sanção supra somente será aplicada após prévia notificação – por todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico acima indicado – dos TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS para que os mesmos justifiquem o descumprimento, ou comprove a responsabilidade exclusiva de terceiros, com a apresentação da documentação respectiva, ou efetivem a eficaz reparação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.7. O não cumprimento, por qualquer dos QUARTOS COMPROMISSÁRIOS, da obrigação prevista no item 4.1, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência de suspensão;

7.7.1 A sanção supra somente será aplicada após prévia notificação – por todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico no termo de adesão indicado – do QUARTO COMPROMISSÁRIO responsável pelo noticiado descumprimento, para que o mesmo justifique sua conduta, ou comprove a responsabilidade exclusiva de terceiros, com a apresentação da documentação respectiva, ou efetive a eficaz reparação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Todos os valores de multas eventualmente aplicadas em razão do descumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Compromisso serão revertidos em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da LACP, regulamentado pelo Decreto n. 1306/1994.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE E

EFEITOS: Compete à ANS fazer publicar o extrato do presente Termo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração, no Diário Oficial da União, sem prejuízo de outras publicações inerentes aos Órgãos Públicos subscritores do presente termo.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Compromisso independe de homologação judicial, ao abrigo do que dispõe a Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 9.656/98, e passará a produzir efeitos a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

DOS TERMOS DE ADESÃO:

10.1. Os Termos de Adesão previstos no item 1.5.1 terão prazo de vigência inicial de 90 dias, o qual poderá ser prorrogado, desde que observado o item 1.5.4.

10.2. Em caso de divergência de prazos firmados pelos prestadores nos Termos de Adesão e suas eventuais prorrogações, valerá o menor prazo como definidor da vigência de todos, podendo ser inferior a 90 dias.

10.3 O início da contagem do prazo previsto nesta cláusula se dará vinte dias após a assinatura do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO:

11.1. O presente Termo de Compromisso permanecerá vigente enquanto houver obrigações pendentes de cumprimento.

Parágrafo único. O comprovado reequilíbrio econômico financeiro da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, desde que atestado formalmente pela ANS, terá efeito de cumprimento integral do presente Termo de Compromisso, encerrando-se sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS

OMISSOS: Os casos omissos serão avaliados e decididos por consenso de todos os COMPROMITENTES.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar as ações individuais em andamento ou aquelas que ainda deverão ser propostas por terceiros, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados nos inquéritos civis epigrafados.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado por todos.

MPRJ:

[Redacted signature area]

Rio de Janeiro, 24/11/2016

*UGUSTO DOS REIS
PRESIDENTE*

MPF: CLAUDIO CHEVENTER
Procurador da República

ANS:

SINDICATO FEDERAL DE ABRIGADOS:

DPRJ:

EDUARDO TOSTES
DEFENSOR PÚBLICO
167 969 5127

817908-7

UNIMED R

021 561100-1

UNIMED DO BRASIL:

CENTRAL NACIONAL UNIMED:

UNIMED SEGUROS:

FEDERAÇÃO DAS UNIMED DO RIO DE JANEIRO

ANEXO 1

Termo de Adesão

_____, CNPJ _____,
com sede no endereço

_____,
com endereço eletrônico _____, representada por
_____, manifesta expressamente
sua concordância e adesão, na qualidade de QUARTO COMPROMISSÁRIO,
pelo prazo de 90 dias, ao Termo de Compromisso, firmado para a adoção das
medidas de reequilíbrio econômico financeiro e à continuidade da operação
da UNIMED-RIO, garantindo a qualidade dos serviços de assistência à saúde
dos usuários.

_____, ____/____/____.

* É imprescindível a juntada dos atos constitutivos e da documentação que comprove os
poderes do signatário para representar a pessoa jurídica aderente.